



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13555.720461/2014-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-004.475 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de novembro de 2020  
**Recorrente** SANTA FE AGRO FLORESTAL LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÕES.

Tendo a exclusão da Recorrente da sistemática do Simples Nacional decorrido de mero erro no preenchimento de declarações, é de se restabelecer a sua condição de optante.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Andre Severo Chaves (suplente convocado), Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.475 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13555.720461/2014-81

## Relatório

SANTA FÉ AGRO FLORESTAL LTDA. - EPP interpõe o presente Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que manteve Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional referente ao AC 2015.

Dispõe o ADE de 3 de setembro de 2014 às fls. 53 que o motivo para a exclusão foi o fato de ter sido detectada a existência de débitos em aberto com a Fazenda Pública Federal, conforme consolidação às fls. 58 e relatório às fls. 59 e ss.

A ora Recorrente impugnou o ADE de exclusão alegando:

1. Que os débitos em cobrança na PFN seriam de ISS já pagos com outros tributos na sistemática do Simples Nacional, tendo havido erro nas declarações originais encaminhadas ao Fisco e depois retificadas;
2. Que primeiro teria informado o município de Teixeira de Freitas/BA e, após, teria havido uma mudança no enquadramento no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS), em que o ISS passaria a ser devido ao município de prestação do serviço, no caso, Caravelas/BA; e
3. Que, ao perceber o erro cometido, solicitou restituição dos valores pagos ao município de Teixeira de Freitas/BA, efetuou o pagamento diretamente ao município de Caravelas/BA e protocolou pedido de revisão de débito inscrito em DAU, recepcionado pela Receita federal.

A impugnação ao ADE foi apreciada pela autoridade preparadora no Despacho às fls. 63 em 16 de novembro de 2015, a qual, em exame de revisão, concluiu pela manutenção da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, encaminhando, contudo, o feito à DRJ para julgamento.

Contra o Despacho de fls. 63, a ora Recorrente interpôs nova Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, reitera os argumentos antes aduzidos e acrescenta que agiu com boa-fé, mas houve desproporcionalidade com a penalidade de exclusão do Simples Nacional, sendo aplicável o art. 112 do CTN. Por fim, informou ter efetuado o parcelamento simplificado da dívida, inexistindo motivo para excluí-la do Simples Nacional, requerendo cancelamento da exclusão.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

A empresa que possui débitos perante a Fazenda Pública Federal e não comprova que regularizou sua situação fiscal no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional.

Contra a decisão de primeira instância, a ora Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando, na íntegra, as alegações feitas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

## **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

## **Mérito**

Assiste razão à Recorrente.

Como se observa, no Despacho de fls. 64 – no qual foi apreciada a primeira impugnação ao ADE –, a autoridade preparadora faz um juízo sobre o erro alegado pela Recorrente:

Nesse contexto, ao perceber o equívoco cometido, o contribuinte solicitou restituição dos valores pagos ao município de Teixeira de Freitas/BA e efetuou o pagamento diretamente ao município de Caravelas/BA e protocolou pedido de revisão de débito inscrito em DAU, recepcionado pela Receita Federal do Brasil sob o nº 13555.720461/2014-81 em 20/06/2014.

**Da solução do pedido tem-se que o recolhimento foi efetuado de forma equivocada e, em se tratando do regime diferenciado do Simples Nacional, o erro é inescusável.**

Isto posto, foi mantida a Inscrição em DAV questionada, conforme constante às fls. 65 a 69 do referido processo. Desta forma, considera-se que o contribuinte não regularizou a sua situação fiscal no prazo determinado, conforme constante à fl. 61, permanecendo devedor perante o Fisco.

Já a DRJ entende que as alegações feitas pela Recorrente foram prejudicadas em razão do pedido de parcelamento simplificado feito, a destempo, do débito que motivou a exclusão.

Pois bem, diante das circunstâncias muito bem detalhadas no Recurso Voluntário acerca de como ocorreu o incidente, com documentos juntados, e a ausência, de outra parte, de enfrentamento pelas instâncias anteriores dos fatos ali alegados, tem-se por incontroverso que a Recorrente errou no endereçamento de crédito de ISS, de um Município para outro, tendo sido isto a causa do débito em aberto que motivou a sua exclusão do Simples Nacional.

Sobre este incidente, ousou discordar do entendimento da autoridade preparadora no sentido de que o erro quanto à indicação do município correto credor do ISS tenha sido inescusável no contexto da sistemática do Simples Nacional.

Isto, porque, neste caso, é muito claro não ocorrer uma inadimplência do ponto de vista material da parte da Recorrente. Tratando-se ainda de uma sistemática nacional de arrecadação de tributos, tem-se que a decisão de excluir a Recorrente do Simples Nacional por conta deste incidente, de simples erro de troca do município credor de ISS, mostra-se por demais formalista, devendo, a meu ver, ser revista.

Quanto ao fato de ter a Recorrente aderido, já fora do prazo para regularização perante o Simples, ao parcelamento simplificado em relação a este débito – como fundamentado pela DRJ –, tal não prejudica a sua versão de que pagou corretamente o valor no passado. Até porque é esperado que a solução para estes casos possa vir a ser de fato desistir da revisão de ofício e acabar por parcelar esse débito o qual, na verdade, já tinha sido pago, mas antes endereçado ao Município errado.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator